



casadesarmento

centro de estudos do património

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

DA EXTRADIÇÃO EM HARMONIA COM OS TRATADOS DE PORTUGAL E ALGUNS ESTUDOS.

ALMEIDA, Eduardo de

Ano: 1906 | Número: 23

Como citar este documento:

ALMEIDA, Eduardo de, Da extradição em harmonia com os tratados de Portugal e alguns estudos. *Revista de Guimarães*, 23 (2) Abr.-Jun. 1906, p. 59-66.

Casa de Sarmento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51

4800-432 Guimarães

E-mail: geral@csarmento.uminho.pt

URL: www.csarmento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

DA EXTRADIÇÃO

EM HARMONIA COM OS TRATADOS DE PORTUGAL
E ALGUNS ESTADOS

(Trabalho concluído para a cadeira de Direito Internacional)

I

Primeiros princípios

- 1) No esboço da evolução das relações internacionais, a extradição occupa um lugar recente.
- 2) Índice da extradição em Portugal.
- 3) A extradição.

O profundo philosopho inglês Herbert Spencer ¹ divide a historia dos povos em dois grandes periodos, verdadeiramente destacados pelas suas characteristics, pelas suas tendencias, e pelo modo como na sua essencialidade marcam a evolução do homem social, e que abrangem as subdivisões que tem sido estabelecidas por varios escriptores segundo o ramo especial que versam ou as exigencias dos seus estudos e trabalhos. Podemos, sem duvida, agrupar e distribuir todos os factos da historia até nossos dias ou como determinados pelo cunho militar das sociedades ou pelo seu desenvolvimento industrial, reconhecendo que esses dois feittos tem sido o centro para onde convergem as energias historicas. «E assim quando os conflictos entre os povos se multiplicam e a guerra se considera a unica occupação viril, a sociedade torna-se um exercito em repouso e o exercito uma sociedade mobilisada em que a parte que não combate — escravos, servos, mulheres,

¹ Herbert Spencer, *Justice* (1903), pag. 17 e seg., 268 e seg.

velhos e creanças, constitue o corpo de serviços auxiliares.»¹ O principal fim duma sociedade assim organizada é a defesa contra os inimigos e é sempre um inimigo quem della não fizer parte integrante. Com a forma industrial, como pela historia das relações internacionais claramente se vê, as sociedades ultrapassam o ciume das suas soberanias, intangiveis a dentro dos limites das fronteiras e, continuando a reconhecer-se como independentes, cooperam para a satisfação das suas communs necessidades e para a reciproca expansão dos beneficios dos seus nacionais, alliam esforços e lutas para a progressiva riqueza do seu commercio, da sua industria, da sua agricultura, para maior garantia dos subditos e para a mais forte consolidação dos seus poderes. O regimen industrial fomenta prodigiosamente o internacionalismo, porque, realisando as leis simples da economia, como a troca, venda e circulação dos productos, de logo affirma a necessidade de abrir os mercados para a importação e para a exportação dos generos de consumo, facilitando o apparecimento de accordos commerciais, que estreitam e relacionam a vida dos estados. Ao mesmo tempo que a industria se fortalece pela cooperação voluntaria no trabalho, a comunidade dos estados organisa-se numa associação livre em que todos os membros sam egualmente soberanos e solidarios. O direito internacional resentese, portanto, do typo historico dos estados. Emquanto estes vivem pela fortuna das guerras, emquanto o governo obedece á aspera disciplina militar, emquanto os visinhos se encaram como inimigos sempre turbulentos, as relações limitam-se ao jogo violento do direito do mais forte, do vencedor que impõe, pelas armas, a autocracia para o completo dominio ou para o pagamento de indemnisações sangrentas. Ainda quando este *isolamento hostil* fosse substituido pela diplomatica cortesia dos estados, o facto internacional da extradição ha de retardar-se para um periodo em que se encontrem sufficientemente definidas as normas reguladoras do castigo criminal, em que a justiça se considere um dever importante para a segurança dos povos, em que a consciencia nacional se intranquilise com a impunidade dos que, passando as fronteiras, se libertam da pena relativa á incriminação, em que no pensamento colectivo das nações se radique o conceito de que, com a bra-

¹ Herbert Spencer (trad. de Julio de Mattos), *Da liberdade á escravidão* (1904), pag. 24 e 17 e seg.

vura impotente das leis e as deserções ás justças, a estatística criminal ha de crescer, como ameaça perigosissima para a vida e a propriedade dos nacionais.

Mas se a extradição, como factio do direito internacional, apenas se estabelece com a intelligencia moderna dos estados, como um ramo especifico d'esse direito, o phenomeno da extradição encontra-se, sob o aspecto de troca, nas phases mais rudimentares da vida do homem social.

Refere o *Livro dos Juizes* como ella se oitave, pela força, para os fugitivos de Efraim, «Galaaditas no meio de Efraim, no meio de Manassés» (cap. xii) e para vingar a morte da concubina dum Levita praticada pelos homens de Gíbaa (cap. xx). Na litteratura grega e romana ha exemplos curiosos das aventuras dos heroes que, perseguidos pelos deuses ou pela ameaça de cruciantissimas represalias, fundavam cidades e impunham, á patria donde se evadiram, uma terra nova, ligando-se ellas, no fim de peripecias sangrentas, por accordos commerciaes e intellectivos. É a tragedia errante de Eneas, de Thesus, o filho de Ethra — mulher vil, do general Alcibiades, que morreu assassinado nos braços duma cortezá, de Romulus, lançado por seu tio ás margens do Tibre, do odio dos irmãos Eteocle e Polynice, filhos de Edipo e de Jocasta que constitue a Thebaida de *Stacio*, de Cadmus, que seu pai Agenor, rei da Phenicia, manda á busca de sua irmã Europa raptada por Jupiter... Os exercitos inimigos permutam, no campo das batalhas, alguns soldados, como os estados, cuja fundação a lenda reveste de brilho, acceitam a troca de criminosos, que as necessidades da pena e da vingança exigem. Emquanto no clan predomina a defesa individual, a justiça, tradusindo o desforço do instincto, manifesta-se pelo commettimento dum damno equal. A familia da victima invade a tribu do offensor para o castigar. Depois que todo o clan se resente com os males dum dos seus membros e o outro clan assume a responsabilidade pelo prejuizo que um, d'entre elles, causou, a reacção é collectiva, mas ainda, perseguindo o culpado, forçando o chefe a negociar o valor pecuniario da compensação, travando lutas entre as familias do criminoso e da victima, procura-se não só restaurar o equilibrio mas attingir o offensor.

A extradição, porque effectivamente a encontramos nas invasões dos clans, acompanha o instincto de defeza desde as epochas primitivas, faz parte da luta pela existencia, é um phenomeno da biologia, encontra-se mesmo nos animais.

« Todo o ser vivo, escreve Ferri ¹, luta pela sua propria existencia, e, por consequencia, todo o acto que ataca as condições naturais da sua existencia individual ou social determina da sua parte uma reacção directa ou indirectamente defensiva, conforme pode, no proprio momento, evitar os effeitos nocivos do ataque, ou puderá, punindo o auctor, evitar a repetição. » Se o individuo culpado pertence a um nucleo estranho ahi se irá para o castigar. Pode o nucleo reparar a offensa, entregar o malfeitor ou recusar-se e, neste caso, só a guerra assegura os direitos da familia prejudicada. Mas, sobretudo quando a uma tribu se recolha um individuo que lhe não pertence e outra tribu, de que elle faz ou não parte, o reclama para a expiação do crime, a sua entrega é a maneira de resolver o conflicto. Tarde ² convencido, pela existencia dos agrupamentos de cavernas, de que os homens primitivos não eram simplesmente uns monstros de energia destruidora, encara esses grupos como federações pacificas, unidas pelas trocas commerciaes e afirma que é infinitamente provavel que nenhum dos quatro contractos romanos — *do ut des, do ut facias, facio ut des, facio ut facias* — fosse ignorado no seio da mais antiga corporação domestica. Nós temos ainda sobre os nossos avós um preconceito que Tarde legitimamente rebate. Imaginamos, numa phobia da ignorancia, que apenas um homem avistasse um outro homem se engalinhariam até que a morte dum dos combatentes saciasse o odio congenito. A nossa fraqueza muscular acobarda-se, assim, da força herculea do homem, ainda um pouco macaco, e não quer aproveita-la para o trabalho tam pesado do cultivo e da caça. As leis da evolução, como as ensina Darwin, as imperiosas fatalidades da vida não se cumpririam pelo rancor odioso — dependem do socialismo que é um facto eterno nos homens e nas moleculas. A afirmativa do escriptor francez não é só infinitamente provavel, é infinitamente humana. Os grupos conheciam a troca e realisavam-na. Quando um clan tivesse superabundancia dum producto da-lo-ia a um clan estranho para d'elle receber um producto que lhe faltava. Quando um criminoso se refugiasse numa familia, com a qual não tivesse relações, esta cede-lo-ia para obter um outro. O

¹ Enrico Ferri, *La Sociologie criminelle* (1905), pag. 343.

² G. Tarde, *Les transformations du droit* (1903), pag. 102 e seg.

que não quer dizer que esta troca fosse uma regra geral ou que ella seguisse numa invariavel normalidade. «Muitas legislações antigas, escreve Tarde ¹, as da Islandia e da Noruega entre outras, como a mais antiga legislação romana, auctorisam o credor a perseguir com impiedoso rigor o reembolso do seu credito: o devedor insolvente é reduzido á escravatura para ser obrigado a trabalhar, e, se não trabalha, o dono pode mata-lo ou esquartera-lo. Trata-se, accentua, de relações entre pessoas pertencendo a familias ou a *gentes* diferentes.» «Uma das mais antigas garantias imaginadas para a execução dos contractos externos foi lançar sobre todos os nacionais uma responsabilidade collectiva. Por exemplo, na idade media, quando um mercador florentino faltava á palavra a um lyonnez, aquelle apprehendia, em Lyon, as mercadorias de qualquer mercador de Florença. É uma especie de vindicta commercial exercida sobre os bens.»

Intimamente relacionada com a justiça criminal, a extração robustece-se com o desenvolvimento do commercio. Ao lado dos crimes que a collectividade do clan, determinada por principios economicos, castiga com um valor pecuniario e remunerativo, o clan, como agente productor que negocia com os visinhos, não deixa impune os que illudiram a sua boa fé e não satisfizeram a importancia da venda. Os sociologos annotam o facto de um crime de sangue se saldar pela entrega de um certo numero de cabeças de gado e do crime de roubo despertar um furor assassino.

O instincto da conservação ficava mais abalado, nas mesquinhas condições da vida primitiva, com o credor insolvente do que pela carnificina dos homens. Psychologicamente, o homem que se vigorizou nas lides da caça, nas lutas do amor e nos duelos com o estrangeiro, encarará, durante seculos, a emboscada e a morte como um accidente costumado; para a sua intelligencia, para o seu egoismo, para a sua fome, a gatunagem mais insignificante espicaça-o como punhalada de fogo. Ao seu grupo importa a desafronta e por ella o grupo invade a patria ou a hoste a que pertence ou onde se abrigou o larapio, dilacera-o e distribue, em pedaços, a sua carne tepida pelos usurarios. «Duma maneira geral, o homem que, entre os povos primitivos, se torna chefe, é o homem dotado ao mesmo tempo de poder e de sagacidade; devendo

¹ G. Tarde, *Les transformations du droit*, pag. 107.

em grande parte á sua finura a supremacia. Podemos suppor que a sua regra politica, embora ditada de perto pelos seus proprios interesses, é em parte dirigida pelos interesses do seu povo, como a sua regra em materia commercial, embora tendo logo por fim a sua fortuna pessoal, tem tambem secundariamente por fim a prosperidade da industria em geral. Legitimamente se deduz que, em media, os seus maiores conhecimentos se manifestam por ordens que parecem ser e algumas vezes sam vantajosas. D'aqui resulta que, depois da sua morte e da sua deificação, essas ordens, sob o ponto de vista da conducta em geral, sam consideradas como sagradas, da mesma forma que os seus mandados relativos á exploração da industria sam igualmente sagrados; d'aqui resulta uma regulamentação mais ou menos ecclesiastica do trabalho.» ¹ As leis do pater que, pelo processo de divinisação que Spencer lhes attribue se cumprem como direito consuetudinario e mais tarde se registam nas leis escriptas, attingiriam aquelle que, dentro da familia, não satisfizesse o contracto do trabalho e necessitavam de attingi-lo quando se evadissem. Necessitavam ainda de ser observadas por todos os homens estranhos com os quais houvesse ligações commerciaes. « Pouco a pouco, quando as relações do commercio com as tribus externas se multiplicam, faz-se sentir a necessidade de estender aos contractos com o estrangeiro o character obrigatorio das convenções estabelecidas com os parentes naturais ou adoptivos. Esta necessidade é tanto mais intensa, quanto é certo que o progresso das trocas de mercadorias parece alargar a familia humana e creou o sentimento da fraternidade livre. O *vinculum juris* estendeu-se e exteriorisou-se assim. Porque o *vinculum juris* é uma coerção que se funda sobre uma cohesão social e uma attração sympathica.» ²

Para afirmar o rigor dos decretos do pater-familias sobre a observancia das clausulas tacitas das obrigações commerciaes temos, em Roma, a lei das XII taboas, como para comprovar a extensão desse rigor aos povos estranhos temos o *jus gentium*. O povo romano atravessou a historia como um general victorioso. A sua organização e a sua ideia sam militares. O proprio direito, que por tantos seculos as universidades esburgaram, é o direito do conquistador que domina os terri-

¹ Herbert Spencer, *Les institutions professionnelles et criminelles* (1898), pag. 283 e 307.

² G. Tarde, *Les transformations du droit*, pag. 115.

torios. Nero commette terriveis proesas porque o deixaram em paz e a sua tara impulsiona-o a transformar a cidade numa orgia de campo de batalha. O povo romano tem, por isso, como o povo antigo das florestas, um desprezo heroico pela morte e uma puerilidade leonina no commercio. É quasi um avarento na incarnação d'um pulha. « Nas edades heroicas, diz um historiador, a lei protege mal as pessoas porque estas sabem defender-se a si mesmas e o valor é respeitado até na violencia. As doze taboas consignam penas relativamente leves para os ataques contra as pessoas; mas, e é uma característica de Roma, os ataques contra a propriedade sam por ellas cruelmente castigados. O roubo vem a ser uma impiedade, porque a propriedade não é sómente o poder do rico e a vida do pobre; todos os bens que a casa encerra sam dadivas dos deuses Penates e a colheita é a propria deusa Ceres. « Aquelle que enfeitigar ou deitar mau olhado a messe alheia, quem levar de noite os seus gados a pastar ao campo do seu visinho ou cortar os seus fructos seja immolado a Ceres-*Cereri necator*. De noite pôde matar-se impunemente o ladrão e de dia tambem se elle se defender. Aquelle que incendiar uma colheita será atado, bastonado e queimado. O devedor insolvente será vendido ou cortado em pedaços.» ¹ Estas medidas violentas foram adoçadas em 356, em 342 (revolta dos soldados de Capua) e, em 326, o senado põe em vigor uma lei attribuida a Servio prescrevendo que os bens e não o corpo do devedor respondiam pelas suas dividas ². Mas as disposições das XII Taboas continuaram a cumprir-se ou pelo meos os credores perseguirã, quando a escravatura os não saciava, as victimas da miseria. O temperamento orgulhoso dos romanos não libertaria as provincias conquistadas ou os povos inimigos do odio dos usurarios. A lei cumprir-se-ia porque o devedor seria apanhado. « Horacio dá a entender,

¹ Victor Duruy, *Historia de los Romanos* (trad. hesp., 1898), pag. 100. — Dr. Eduardo Alves de Sá, *Código das leis de Hammurabi* (1901), § 8.º « Se alguém roubar um boi, carneiro, burro, porco, barco, no templo e no palacio, elle pagará por isso trinta vezes o valor: a um nobre elle pagará por isso dez vezes o valor e se não tem com quê, elle é digno de morte. » § 12. « Se o vendedor morresse (no entretanto) de morte natural, o comprador tomará sobre a casa deste vendedor cinco vezes o que elle tem direito de reclamar. » § 22.º « Se alguém é salteador e foi apanhado em flagrante delicto, elle é digno de morte. » Veja mais os §§ 9, 10, 11 e 13.

² Victor Duruy, *Historia de los Romanos*, 2.º vol., pag. 121.

diz Victor Duruy, que Roma se dedicava tambem ao commercio de exportação, pois ameaça o seu livro de servir um dia para embrulhar as mercadorias destinadas á Utica ou á Illerda. Tres portos serviam para o abastecimento de Roma e para a saída de mercadorias da Italia central — Rimini, Ostia e Puzolo.» ¹ O povo romano vai estender o *vinculum juris*. Ao lado do *jus naturale* constitue-se o *jus gentium*. O despreso que, segundo Tarde ², os romanos teriam das leis que tivessem um character *geral e banal*, é vencido pelo desejo de alargar o commercio, de espalhar a intelligencia, communicando com o commercio e a intelligencia do exterior.

Foi uma revolução — um direito commum ás nações civilisadas ³.

« A principio usadas entre as familias, a vindicta e o talião, depois da fusão das familias em pequenos burgos, foram supprimidas pouco a pouco nas relações interfamiliares, mas appareceram nas relações belicosas dos burgos entre si; mais tarde, com a fusão dos burgos em cidades, desapareceram as vindictas dos burgos e appareceram as vindictas das cidades; e finalmente, pela aggregação das cidades em estados, e em estados cada vez mais vastos, as guerras de cidade e cidade foram supprimidas, mas em proveito das guerras de nação a nação (ou de classe a classe), e sempre e por toda a parte as nações, por maiores que sejam, praticam as represalias e as vinganças militares.» ⁴

(Continúa).

EDUARDO D'ALMEIDA.

¹ Victor Duruy, *Historia de los Romanos*, 2.º vol., pag. 27.

² G. Tarde, *obra citada*, pag. 142 e seg.

³ Victor Duruy, *obra citada*, 2.º vol., pag. 63.

⁴ G. Tarde, *obra citada*, pag. 21.